PARACER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 173 DE 05/10/2021
EMENTA: Autoriza a concessão de subsidio tarifário ao transporte público coletivo do Município de Pato Branco e dá outras providências.
AUTORA: Angela Padoan – Prefeita Municipal em exercício
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 05/10/2021
RELATOR: Eduardo A. Dala Costa

I- RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do projeto em análise o Executivo Municipal busca aprovar autorização para concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo de Pato Branco, e da outras providências.

Em sua justificativa, a proponente expõe que o projeto em pauta tem como objetivo instituir o Regime emergencial de operação e custeio do transporte público coletivo, para enfrentamento da situação de calamidade Pública ocasionada pela Pandemia do COVID - 19.

Expõe ainda que com as medidas de contenção ao contágio pelo Coronavírus, houve a necessidade de reduzir a capacidade de ocupação dos veículos, havendo uma drástica queda no número de passageiros pagantes dentro do transporte coletivo, levando o sistema ao déficit financeiro no montante de R$ 4.102.562,32 (quatro milhões, cento e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Argumenta que de acordo com o art. 9º da Lei Federal nº 12.587/2012, (Lei de diretrizes de Mobilidade Urbana), o regime econômico e financeiro da concessão do transporte coletivo será estabelecido entre o Município e a concessionária, no edital de licitação e respectivo contrato. Nos termos do § 5º do referido artigo, caso o Poder Público

opte pela adoção de subsídio tarifário e ocorra déficit financeiro, o Município deverá realizar o aporte financeiro para a sua cobertura.

Afirma que conforme previsto no contrasto nº 180/2017/GP, o Município adotou o regime de subsidio tarifário. Em vista disso, na ocorrência de casos fortuiutos ou força maior, como a pandemia, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão deve ser provida pelo Município. Citando ainda que de acordo com a clausula XIII do mesmo contrato, a manutenção do equilíbrio entre os encargos da concessionária e a receita da concessão é pressuposto básico da equação econômico-financeira e deverá ser observada pelas partes.

Afirma ainda, que desde março de 2020, quando do início da pandemia, o déficit do transporte coletivo, já chegou a casa dos 75% (setenta e cinco por cento) sobre a demanda regular, tendo sido realizadas diversas adequações nas linhas e horários por conta das medidas restritivas de enfrentamento ao COVID -19, impostas pelos Decretos Municipais, buscando assim a queda do sistema.

Esclarece que o levantamento do déficit do sistema teve início no mês de agosto de 2020 e, desde então, o cálculo tem sido efetuado mensalmente, apurando-se a diferença entre o custo do sistema e a arrecadação efetuada, com a atualização dos valores até o mês de agosto de 2021 pela variação do Indice Nacional de Preços ao Consumidor amplo – IPCA/IBGE, conforme cálculos anexados à mensagem.

Por fim, esclarece que considerando que o subsídio tarifário de que trata o presente projeto em análise, caracteriza expansão da ação governamental em atendimento ao disposto no art 16, da Lei complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao contido nos arts. 3º, II e 5º da Lei 5.787, de 2 de julho de 2021, anexou o impacto financeiro orçamentário no exercício de 2021 e declaração de disponibilidade financeira e orçamentária.

Por seu lado o Procurador Jurídico desta Casa de Leis, emitiu uma manifestação Jurídica, argumentando que por fazer parte comissão que instituída pela Portaria nº 649/2021, que tinha como função avaliar e apurar eventual déficit financeiro do contrato 180/2017, seu posicionamento não seria na forma de parecer jurídico, e sim na forma de manifestação jurídica.

Em sua manifestação Jurídica o procurador, apontou que a matéria em analise é idêntica ao que ele apreciou em dezembro do ano passado, tendo em vista os mesmos argumentos trazidos a baila neste momento.

Ressaltou que o embasamento realizado pela Procuradoria Jurídica do Município naquela oportunidade foi no sentido de haver a necessidade da recomposição de equilíbrio financeiro, o que cabe como base para o projeto em analise.

Por fim, aponta que o direito ao subsídio, aparentemente, esta garantido pela vasta legislação, entendimentos e decisões de tribunais pátrios, com situação semelhante e que a autorização legislativa é imprescindível.

Com os argumentos e embasamento legal trazidos pelo Executivo Municipal, bem como do posicionamento favorável da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis passamos a analisar e emitir nosso parecer.

II- TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria em análise empregou a linguagem e as estruturas formais que asseguram uma boa interpretação da norma com coerência e compreensão, dessa forma atingindo sua finalidade.

III - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, verifica-se que a proposição busca autorização legislativa para a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo do Município de Pato Branco.

Em sua Manifestação jurídica, a Procuradoria desta Casa de Leis após fazer apontamentos de que há inúmeros argumentos para a tramitação, discussão e aprovação da matéria, se posicionou favorável a autorização legislativa.

No contrato nº 180 ficou claro que o Município adotou o regime tarifário, assumindo o risco de em caso de ocorrência de caso fortuito ou força maior, como aconteceu com a pandemia, devendo fazer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. As cláusulas XII e XII do presente contrato não deixam dúvidas acerca do compromisso assumido.

Quanto aos valores informados pelo Executivo, este relator não fez nenhuma analise das planilhas acostadas por se tratar de incumbência da Comissão de Orçamento e Finanças.

Face do exposto, após analise criteriosa do Projeto de Lei em exame, bem como do parecer favorável da Procuradoria Jurídica,verifica-se que atende ao que dispõe o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco.

Por isso, opto por exarar parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 173/2021.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2021.

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 3 de novembro de 2021, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 173/2021.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente da Comissão

Claudemir Zanco - PL
Membro

Romulo Faggion - PSL
Membro

Thania M.Caminski Gehlen- DEM
Membro

PARACER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 4 DE 25/01/2021